



**TC-001.279/2014-9**

**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em razão de danos constatados na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS repassados ao Município de Primeira Cruz/MA no exercício de 2002.

A Secex/MA propõe ao Tribunal, em essência, julgar irregulares as contas dos gestores municipais responsáveis e condená-los em débito (páginas 8/10 da peça 59, com anuência dos dirigentes da unidade técnica às peças 60 e 61).

- II -

Alinho-me à proposta de encaminhamento formulada pela Secex/MA, observando, porém, que, diferentemente da conclusão a que chegou a unidade técnica, entendo não ter se operado, no caso presente, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, podendo o Tribunal, portanto, aplicar multas individualizadas aos gestores municipais responsáveis pelos danos apurados nesta tomada de contas especial.

Tenho defendido que essa prescrição é quinquenal, correndo o prazo a partir do momento em que o Tribunal passa a ter conhecimento dos fatos geradores da pretensão de punir.

Esse entendimento tem base na consideração de que, à falta de disposição acerca da matéria na Lei 8.443/1992, deve-se buscar prioritariamente no Direito Público, e não no Direito Privado, a supressão daquela lacuna normativa. Adotando-se esse critério de integração, percebe-se que a tônica, nas disposições normativas de Direito Público – a exemplo do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, do artigo 174 da Lei 5.172/1966, do artigo 1º da Lei 6.838/1980, do artigo 142, inciso I, da Lei 8.112/1990, do artigo 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, do artigo 1º da Lei 9.873/1999 e do artigo 46 da Lei 12.529/2011 – é a prescrição quinquenal da pretensão punitiva do Estado.

Além disso, é de se considerar que, combinados, os referidos artigos 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, e 142, inciso I, da Lei 8.112/1990, servem também a suprir a lacuna da Lei 8.443/1992 no que tange à definição do termo inicial para a contagem do prazo dessa prescrição, permitindo-se extrair daqueles dispositivos legais a inteligência de que, para o TCU, esse prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se torna conhecido pelo Tribunal.

Consoante esse entendimento, é de se notar, então, que, no caso em exame, não ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que os fatos se tornaram de conhecimento do TCU em 23/01/2014, data em que foi autuado este processo de tomada de contas especial.

- III -

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/MA às páginas 8/10 da peça 59, observando, porém, que, no presente caso, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo possível, portanto, a aplicação de multas individualizadas aos gestores dos Município de Primeira Cruz/MA responsáveis pelos danos apurados nesta tomada de contas especial.

Ministério Público, em 28 de maio de 2015.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral  
(Assinado eletronicamente)